

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026 QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDNORTE**, SEDIADO A RUA MONTANHA Nº 123 - BAIRRO B.N.H, LINHARES- ES, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.818.486/0001-68, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, SENHOR CLAUDENIR MONTEIRO, DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL, SITUADA NA RUA JORGE RIZK, Nº 55, SALA 102, PARQUE DAS GAIVOTAS, VILA VELHA-ES – CEP 29.102-573, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 02.093.387/0001-01, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR ADEMAR ANTONIO BRAGATTO, NESTE ATO REPRESENTANDO AS **EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, NOS MUNICIPIOS DE; ÁGUA BRANCA, ÁGUA DOCE DO NORTE, ALTO RIO NOVO, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOA ESPERANÇA, CONCEIÇÃO DA BARRA, ECOPORANGA, GOVERNADOR LINDEMBERG, JAGUARÉ, LINHARES, MANTENÓPOLIS, MARILÂNDIA, MONTANHA, MUCURICI, NOVA VENÉCIA, PANCAS, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS, SOORETAMA, VILA PAVÃO E VILA VALÉRIO-ES.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica aos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, incluindo Condutores de Veículos em Geral, Operadores de Máquinas sobre Pneus, Ajudantes e Carregadores, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Trabalhadores em Transporte de Passageiros de Cargas em Geral, Empregados em Oficina e Escritório de Empresas de Transportes Rodoviários, das Empresas de Carris Urbanos, Trellaybus, Cabos Aéreos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi estipulada pelo Sindicato representante das categorias profissional e econômica supracitados, com fundamento no Artigo 611 da CLT, e tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, aplicáveis especificamente às **Empresas de Empresas de Distribuição de Bebidas**, representadas pelo Sindicato das **Empresas de Distribuidoras de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo**.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

Parágrafo Primeiro - Fica desde já convencionado que em razão dos ajustes celebrados nesta Convenção, a data-base da categoria profissional fica estabelecida para 1º de maio.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional se obriga a iniciar conversações diretas com o Sindicato Patronal, 60 (sessenta dias) antecedentes ao término deste instrumento.

CLAÚSULA QUARTA – PISO SALARIAL

As Empresas reajustarão os pisos salariais dos trabalhadores em 01 de maio de 2025, conforme segue:

01- Motorista Entregador (até 15 toneladas)	R\$ 1.911,00
02- Motorista Carreiro (acima de 15 toneladas)	R\$ 2.356,00
03- Ajudante de Caminhão e depósito	R\$ 1.530,00
04- Operador de empilhadeira	R\$ 1.905,00

Parágrafo Único - Os motoristas remunerados por salário fixo ou normativo convencional que operarem veículos de outra categoria cujo salário normativo seja superior, terão direito ao respectivo salário normativo definido para o motorista de tal equipamento, pago proporcionalmente ao período de operação do referido veículo durante o mês, sendo certo que tal circunstância não implica em alteração da categoria contratual nem se adere ao contrato de trabalho.

CLAUSULA QUINTA – REAJUSTE SALARIAL

Os demais salários, não abrangidos pelos Pisos acima, serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2025, aplicados sobre os salários reajustados em abril de 2024.

Parágrafo Primeiro - poderão ser compensadas as antecipações salariais do período entre 1º de novembro de 2024 à 30 de abril de 2025.

Parágrafo Segundo – Ficam quitadas todas as perdas salariais do período de 1º de novembro de 2024 à 31 de outubro de 2025.

CLÁUSULA SEXTA - DAS COMISSÕES SOBRE AS VENDAS

Fica convencionado que somente terão direito de receber comissões os seguintes empregados: Motorista Entregador, Motorista Vendedor e Ajudante de Caminhão.

Parágrafo Primeiro - MOTORISTA ENTREGADOR E AJUDANTE DE CAMINHÃO - Por comissão entende-se o seguinte: a cada volume de venda entregue no mês, acima de 2000 (duas mil) caixas, os empregados acima referenciados receberão, por cada caixa de 24 unidades entregue, a importância de R\$ 0,03 (três centavos de real). Ficando excluída para a referida contagem, o teto limite de 2000 (duas mil) caixas fixadas.

Parágrafo Segundo – Considerando que o barril de chopp 01 (uma) unidade se equipara em peso a uma grade de 600 ml de 24 (vinte e quatro) unidades, acima referenciados receberão o mesmo, por cada caixa de 24 unidades entregue.

Parágrafo Terceiro - MOTORISTA VENDEDOR - Aos motoristas vendedores será um salário normativo de **R\$ 1.850,30 (um mil e oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos)** mais comissões ajustadas, garantido - lhes o pagamento mínimo do salário garantido de **R\$ 1.980,00** (um mil e novecentos e oitenta reais) em caso de não percepção de comissões em determinado período, por falta ou diminuição das vendas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA QUEBRA DE CAIXA

Todo motorista entregador que faz recebimento de numerários objeto de vendas de produto comercializadas pela empregadora terá direito, mensalmente, a título de “quebra de caixa” o percentual de 7% (sete por cento) do piso salarial de sua função

conforme essa convenção, que cessará quando da sua transferência para novo cargo, função ou desligamento da empresa.

Parágrafo Único – O percentual acima estipulado se justifica pela obrigatoriedade do funcionário na prestação de contas das notas fiscais que foram emitidas e respectivos valores recebidos no estabelecimento comercial.

CLÁUSULA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

As empresas signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, em decorrência das características, especificidade, natureza, necessidades da operação, adotará normas e horários especiais de trabalho, de sorte a oferecer um conjunto de medidas que garanta o correto funcionamento do sistema, observadas as regras de segurança das operações, e assegurando intervalos para alimentação e/ou descanso dos empregados, ficando desde já autorizada a compensação mensal das horas extras nos termos do §2º, do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser prorrogada procedendo-se a sua compensação ou o pagamento das horas extras com o respectivo adicional, respeitadas as regras e restrições incorporadas à CLT, nos termos da Lei 13.103/15.

Parágrafo Segundo – Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um lugar seguro ou ao seu destino.

Parágrafo Terceiro – Não será considerado como tempo de serviço à disposição da empresa, para efeito de apuração de carga horária do empregado e, conseqüente, de sua remuneração, a permanência do empregado nos alojamentos e hotéis destinados a repouso, ainda que por força de comando geral ou individual do empregador, bem como quando estiverem descansando no interior dos veículos, nas dependências das garagens, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais de cargas.

Parágrafo Quarto – A composição do regime de trabalho de 8:00 horas de efetivo trabalho no sistema 5x2 (cinco dias de trabalho por dois dias de descanso) poderá ocorrer de acordo com as necessidades do posto de trabalho.

Parágrafo Quinto - Poderá ser adotado outros sistemas de regime de trabalho, respeitando sempre o descanso entre jornadas e o descanso semanal, tendo sempre em mente as características das operações e as conveniências dos motoristas carreteiro, motoristas de tri trem, e demais empregados.

Parágrafo Sexto - – Exceto nos casos do art. 62 da CLT, a jornada de trabalho e o tempo de direção serão controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, meios eletrônicos, a critério do empregador, nos termos da Alínea "b" do Inciso V do Artigo 2 da Lei nº 13.103 de 02 de Março de 2015.

Parágrafo Sétimo - A jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, ficando a cargo do empregador definir as escalas de trabalho que garanta os limites e intervalos legais de proteção à saúde do trabalhador e à segurança da coletividade.

Parágrafo Oitavo – Os trabalhadores que realizam entregas fora da sede ou base da empresa não estarão sujeitos ao controle de jornada do intervalo, para que possam ter flexibilidade de horário para repouso e alimentação, de acordo com a rota ou local, devendo cumprir o intervalo mínimo previsto pela empresa.

Parágrafo Nono - A critério das Empresas abrangidas por esta convenção poderão ser exigidos de seus empregados motoristas e dos ajudantes nas operações em que acompanhe o motorista a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia; admitida à compensação mensal das horas extraordinárias laboradas, na forma do § 3º desta cláusula.

Parágrafo Décimo - O tempo gasto pelo empregado para participar de treinamentos e/ou reciclagens, mesmo que realizado em seu período de folga, será incluído na carga horária mês como hora normal trabalhada.

Parágrafo Décimo Primeiro - A empresa acordante remunerará, às horas extras, obedecendo ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de segunda sábado, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Parágrafo Decimo Segundo - As horas de repouso motivadas por feriados civis ou religiosos previstos em Lei não poderão ser objetivo de complementação da carga horária semanal de trabalho.

Parágrafo Decimo Terceiro - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia, anterior, do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento evitando-se, assim, a elaboração de mais uma Folha de Pagamento no mês.

Parágrafo Decimo Quarto - Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

CLÁUSULA NONA – BANCO DE HORAS

A empresa na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber:

Parágrafo Primeiro - As horas extras poderão ser objeto de compensação, devendo ser compensadas no período de 12 (doze meses) meses, sendo certo que as horas devidas pelo empregado e não compensadas até o final do pacto serão perdoadas, ficando o empregado isento de seu pagamento.

a) O empregado deverá utilizar o saldo de horas dentro do período aquisitivo. Caso no fechamento o saldo de horas seja devedor, este será zerado, se credor, será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

b) As horas extras não pagas poderão ser compensadas em dias normais, em sábados, acréscimo de férias e/ou em dias espremidos entre feriados e fins de semana, na proporção de uma hora trabalhada para uma hora compensada. As reduções de jornada deverão ser compensadas em jornadas normais de trabalho.

c) Em caso de demissão sem justa causa, havendo saldo de horas credor em favor do empregado, estas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. Havendo saldo devedor, estas serão dispensadas da compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA AUTORIZAÇÃO E/OU PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS

A empresa fica dispensada do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, nos feriados nacionais, estaduais e municipais, à exceção dos feriados de 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio, nos quais, em hipótese alguma, poderá ser exigido labor dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

O Adicional Noturno, considerado o trabalho das 22h00min h (vinte e duas horas) às 05h00min (cinco) horas, será remunerado com o percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da hora normal trabalhada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALIMENTAÇÃO

As Empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados **26 (vinte e seis) tickets alimentação** no valor unitário de **R\$ 27,90** (vinte e sete reais e noventa centavos) ou o equivalente em refeição, não se integrando aos salários para qualquer efeito trabalhista, desde que não haja faltas injustificadas ao trabalho no mês, ou seja, somente poderá haver redução no número de tickets, nas faltas sem apresentação de atestado médico, caso em que será fornecido o ticket pelo número de dias laborados.

Parágrafo Primeiro – Ficam isentas das espécies de ajuda de alimentação acima, as empresas que são providas de cozinha e refeitório, fornecendo alimentação gratuita a seus empregados.

Parágrafo Segundo - Em caso de falta ao trabalho, desde que tenha sido justificada, nos moldes do art. 473, I a V da CLT, não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição de que cuida esta cláusula.

Parágrafo Terceiro – As empresas não poderão efetuar nenhum desconto sobre o Ticket Alimentação concedido aos seus funcionários, devendo estar filiada ao PAT.

Parágrafo Quarto - Além do fornecimento do ticket alimentação de que trata esta convenção, as empresas fornecerão aos motoristas e demais empregados em viagem a seu serviço, que tiverem de pernoitar, outro ticket alimentação ou refeição de igual valor para cobrir despesas com jantar.

Parágrafo Quinto – O empregado que não tiver faltas injustificadas no período aquisitivo terá direito ao recebimento do ticket no período de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas manterão o plano de saúde para os seus empregados, participando com 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mensalidade do plano individual ambulatorial, não podendo a coparticipação da empresa ultrapassar o valor de R\$ 221,00

Parágrafo Primeiro - O valor remanescente da mensalidade 25% (vinte e cinco por cento) e eventual coparticipação nas utilizações (consultas e exames) serão custeados pelo empregado, por meio de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo – Caso o empregado esteja afastado de suas atividades por auxílio doença, acidente de trabalho e/ou aposentados por invalidez e não estejam recebendo salário diretamente da empresa, deverão arcar com a sua cota parte (mensalidade/coparticipação) do seu plano de saúde, procedendo o pagamento diretamente em favor da empresa, seja pessoalmente e/ou através de depósito do valor em conta corrente da empresa, sendo que o funcionário que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 03 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Terceiro – Os valores decorrentes das contribuições dos empregados beneficiados serão descontados em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Quarto – A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, manifestar sua exclusão, se assim o desejar, caso em que não lhe será feito o desconto respectivo, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, a contribuição respectiva.

Parágrafo Quinto - As empresas que contribuírem em valor superior ou tiverem plano que atendam os empregados em condições mais benéficas ficam desobrigadas do cumprimento do disposto nesta cláusula.

Parágrafo Sexto - Fica acordado que a escolhas das operadoras de Planos de Saúde será definida em comum acordo entre o SINDBEB e o SINDNORTE (Sindicato Profissional dos Trabalhadores). A operação e gestão do plano serão de responsabilidade do SINDNORTE (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

Parágrafo Sétimo - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde com o pagamento total às expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Oitavo - O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput” e inciso I da presente Cláusula.

Parágrafo Nono - O Plano de Saúde na presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS

Quaisquer outros benefícios adicionais espontâneos, além dos já ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar, visando favorecer os empregados, tais como: estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, convênios de assistência médica, odontológica, seguro de vida em grupo, convênio alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas (Ex: alimentação, pernoite, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e outros da mesma natureza), terão

caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado.

Parágrafo Único - Havendo recusa do empregado, no tocante ao recebimento de benefício desta natureza, deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua admissão, ou da implantação pela empresa, do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia de sua oposição, que, só, terá validade com comprovante de protocolo junto à empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Independentemente da garantia Constitucional prevista da Letra B, Inciso II do Art. 10º do ADCT, CF/88, as empregadas gozarão de garantia de emprego a partir da constatação da concepção até 30 (trinta) dias após a referida garantia Constitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica reciprocamente acordado que doravante, o dia 25 de julho será considerado o Dia do Rodoviário e por ser o dia de São Cristóvão, ficando assegurado aos motoristas que trabalharem neste dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DO UNIFORME E EPI's OBRIGATÓRIO

As Empresas que adotarem uniforme de uso obrigatório deverão fornecê-lo gratuitamente ao empregado, na base de 03 (três) jogos de uniformes por ano, ou seja, 03 (três) calças, 03 (três) jalecos e 01 (um) calçado, além dos EPI's conforme a função exigir.

Parágrafo Primeiro - Ficam os funcionários abrangidos pela essa convenção a obrigatoriedade do uso do uniforme e EPI's padrão fornecido pela empresa em seu horário de trabalho.

Parágrafo Segundo - O descumprimento dessas determinações constitui infração contratual, passível de advertência e, no caso de reiteração, até mesmo de suspensão devendo ser considerado ato de indisciplina (alínea "h" do artigo 482 da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO APRENDIZ:

Não estão abrangidos por esta Convenção, os funcionários contratados na condição de aprendizes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA

Em atividades especiais, considerando-se estas como aquelas a serem executadas pelas empresas mediante contrato em um determinado lapso de tempo, a empresa poderá contratar empregados para trabalhar em jornada inferior à de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais.

Parágrafo Primeiro - As contratações, nos termos desta Cláusula, admitir duas formas de contratação: a primeira, de até 30 horas semanais, ficando vedada a prestação de horas extras; a segunda, para contratos de até 26 horas, permite a realização de até 6 horas extras semanais.

Parágrafo Segundo – As férias serão concedidas da mesma forma que para os empregados em regime tradicional (com jornada de 44 horas semanais), ou seja, em períodos que vão de 12 a 30 dias, conforme a quantidade de faltas no período aquisitivo das férias. Os empregados nesse regime passam a ter direito a converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário.

Parágrafo Terceiro - A excepcionalidade contratual prevista no “caput” obriga as empresas a remeter ao Sindicato conveniente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TAXA SINDICAL SOCIAL /NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária e, consoante dispõe o Art. 513, alínea “e” da CLT, devidamente autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SINDEBEBIS/ES, descontarão mensalmente, a título de Contribuição Assistencial Associativa, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da remuneração de cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, a partir do período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua assinatura, resguardado o direito de oposição individual e escrita do trabalhador perante o sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro – O pagamento do repasse das contribuições assistenciais deve ser pago diretamente no banco, mediante boleto bancário, ou seja, gerados no site www.sindnorte-es.com.br, e será recolhida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto, poderá solicitá-lo através do e-mail sindnorteadm@gmail.com, ou diretamente na sede do SINDNORTE.

Parágrafo Segundo - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de sua admissão na empresa.

Parágrafo Terceiro – As relações dos trabalhadores associados que sofrerem descontos, serão enviadas mensalmente pelas empresas para os respectivos sindicatos laborais, acompanhadas dos respectivos recibos e, serão entregues juntamente com o comprovante de pagamento, mediante protocolo ou e-mail, independentemente do envio da relação que prevê o parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto – No caso de extinção contratual e de suspensão ou interrupção dos efeitos do contrato de emprego, as empresas comunicarão o fato nas relações de contribuintes, enviadas ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Quinto – Caso haja oposição pelo empregado ao desconto desta taxa, as empresas deverão cessar imediatamente o desconto da taxa assistencial e remeter ao SINDNORTE cópia do referido documento de oposição entregue pelo empregado à empresa de acordo com a **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**.

Parágrafo Sexto - O sindicato laboral se responsabiliza pela adoção de todas as medidas necessárias para garantir à categoria o direito de oposição, bem como assumirá todas as responsabilidades decorrentes do referido desconto, destacando que os sindicatos patronais e as empresas ficarão isentos de quaisquer responsabilidades juntos aos seus funcionários decorrentes do desconto efetuado, salvo em caso de erro praticado pela empresa.

Parágrafo Sétimo - Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical

profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

A manifestação de oposição ao desconto mencionada nas cláusulas anteriores, deverão ser feita pelo empregado pessoalmente, nos seguintes moldes: Nome do empregado, identificação (CTPS e CPF), nome da empresa empregadora, data da contratação, e descrito o seguinte texto: “venho pessoalmente e por meio do presente, exercer o meu DIREITO DE OPOSIÇÃO A FILIAÇÃO ASSOCIATIVA AO SINDNORTE de forma que não sejam descontados de meu salário quaisquer tipo de Contribuições em favor desta entidade Sindical, seja taxa de fortalecimento ou associativa, declaro estar ciente de meu ato, sendo que não poderei usufruir, tampouco questionar os direitos e benefícios concedidos aos associados desta entidade, previstos no estatuto e demais normas internas desta entidade sindical”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica vedado às Empresas empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá ao SINDNORTE/ES entregar ao empregado o comprovante de protocolo do direito de oposição, cujo limite para que formalize seu direito é de 90 (noventa) dias, a partir do período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua assinatura, devendo o trabalhador apresentar à empresa uma cópia do protocolo no prazo acima fixado, para que não seja efetivado o referido desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TAXA NEGOCIAL

As **EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, estabelecidas nos Municípios constantes da cláusula primeira deste termo convencional, aqui representada pelo SINDBEB, que opera na base territorial do sindicato profissional signatário desta, ficam obrigadas a recolher ao sindicato profissional, a partir do mês de Maio de 2025, sem qualquer desconto do salário do empregado, a importância de 1% (um por cento), calculado sobre o salário base de cada empregado, representados pelo Sindicato classista até o dia 10 (dez) de cada mês, subsequente, através de boletos bancários, que serão enviados a todas as empresas associadas ao SINDNORTE.

Parágrafo Primeiro – A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo Segundo – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, concessão de serviços gratuitos de atendimentos odontológicos e em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo Terceiro – Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral.

Parágrafo Primeiro - O seguro a que se refere o caput desta cláusula deverá Garantir o pagamento dos seguintes valores, a título de prêmio:

MORTE NATURAL	R\$ 21.631,70
MORTE ACIDENTAL	R\$ 43.263,40
INVALIDEZ TOTAL OU PERMANENTE POR ACIDENTE	R\$ 21.631,70
AUXÍLIO FUNERAL	R\$ 2.389,80
DESPESAS COM TRANSLADO ATÉ	R\$ 10.000,00
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA POR AFASTAMENTO	R\$ 1.800,00

Parágrafo Segundo – Além das coberturas securitárias acima especificadas a empresa seguradora contratada deverá prestar um benefício para alimentação (Cesta Básica) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao empregado que permanecer afastado por motivo de doença ou acidente por um período superior a 30 (trinta) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida Cesta Básica será fornecida exclusivamente pela seguradora, cabendo ao SINDNORTE estabelecer a forma de sua entrega ou distribuição.

Parágrafo Terceiro - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período de 12 (doze) meses, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria, definitiva do trabalho.

Parágrafo Quarto - Fica acordado que a escolha das operadoras de Planos de Saúde será definida em comum acordo entre o SINDBEB (Sindicato Patronal) e o SINDNORTE (Sindicato Profissional dos trabalhadores). A operação e gestão do plano será de responsabilidade do SINDNORTE (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

As empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, atendendo a sazonalidade característica da atividade, poderão contratar trabalhadores por tempo determinado, durante o período de verão, nos termos e condições do art. 443, parágrafo segundo da CLT e/ou Lei nº. Lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMUNICADO DE ACIDENTES DO TRABALHO

A empresa fica obrigada a comunicar ao Sindicato qualquer acidente de trabalho, seja ele fatal, grave, leve ou de trajeto, no prazo de cinco dias úteis, contados do momento do acidente, fornecendo cópia da CAT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO.

As rescisões de Contratos de Trabalho na forma do previsto no Art. 477. da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, se acompanhadas da certidão negativa de débito, fornecida pelo **Sindicato Patronal**, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA – DAS RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

O pagamento das rescisões de contrato de trabalho de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do SINDNORTE/ES ou perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - Deverá o empregador anotar no próprio Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local, a data e o horário previsto para a quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado não comparecer ou o SINDNORTE/ES não proceder à homologação por qualquer motivo, inclusive por falta de data e horário dentro do prazo legal, desde que o empregador tenha cumprido o que preceitua o parágrafo primeiro, será fornecido um atestado de comparecimento, que junto com o depósito do saldo rescisório no prazo legal, eximirá da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo Terceiro - O SINDNORTE/ES homologará todas as rescisões, independentemente de serem os trabalhadores sócios ou não, no prazo previsto no art. 477, § 6º da CLT. No entanto, os empregadores ficam obrigados a fazer o agendamento diretamente na sede ou Subsede onde ocorrerá a homologação, ou por meio eletrônico disponível, desde que o agendamento seja feito com no mínimo dez dias de antecedência.

Parágrafo Quarto – Caso o estabelecimento do empregador não se localize nos municípios onde o sindicato obreiro tenha sede ou Subsede, a assistência poderá ser prestada pela entidade obreira no próprio local de trabalho mediante agendamento prévio entre o empregador e o sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – TERMO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, institucionalizado no âmbito trabalhista, por meio da Lei 13.467 Art. 507 - B da CLT e nos moldes do que já dispõe a Súmula 330 do TST, quando faz menção à eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no TRCT, quando passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria.

Parágrafo Primeiro - A validade do termo pressupõe a assistência do sindicato da categoria profissional, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Parágrafo Segundo - O empregador que dispor do termo de quitação anual de débitos trabalhistas poderá se valer deste instrumento para se defender em caso de eventual reclamatória trabalhista, quando nela houver pedidos que já tenham sido objetos da quitação dada pelo empregado no Termo de Quitação Anual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Para efeito de conferência dos valores descontados a título de mensalidade sindical e taxa negocial e estatísticas, as empresas terão que enviar bimestralmente, relação nominal de todos os empregados, constando os respectivos salários, funções e valores descontados ou não sob pena de atualização pelo mesmo índice dos débitos previdenciários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LGPD / LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Considerando que a presente Norma Coletiva de Trabalho é firmada pelas partes com respaldo em suas respectivas assembleias gerais extraordinárias; considerando o disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e Art. 611-A da CLT; e considerando também a necessidade da EMPRESA em compartilhar Dados Pessoais de seus empregados, resta estabelecido que o SINDICATO assume compromisso em respeitar integralmente o previsto na Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), responsabilizando-se, única e exclusivamente, por quaisquer atos ou omissões que vierem a ser praticados por si, seus diretores, dirigentes, empregados, prepostos e/ou terceiros, nos âmbitos civil, trabalhista e/ou criminal, atinentes a qualquer tratamento realizado em desconformidade com o previsto na referida Lei, devendo os dados pessoais serem tratados, única e exclusivamente, para fins de operacionalização e/ou atendimento das cláusulas instituídas no presente instrumento.

Parágrafo Único - Os Dados Pessoais dos empregados a serem compartilhados pela EMPRESA ao SINDICATO são os descritos expressamente: CPF, RG, Cargo, Nome, Admissão e Registro de seus empregados para as finalidades específicas de cadastro, controle e fiscalização da entidade sindical. O SINDICATO deverá tratar apenas os Dados Pessoais necessários para a execução do ACT, exceto nos casos em que o Tratamento seja necessário para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias a que se sujeite a EMPRESA. Caso o SINDICATO tenha acesso a Dados Pessoais excessivos ou não necessários à execução do ACT, deverá comunicar imediatamente à EMPRESA e descartar tais Dados Pessoais, apresentando a devida comprovação. Quando do término de quaisquer atividades de Tratamento de Dados Pessoais da EMPRESA, o SINDICATO deverá interromper o tratamento e eliminar os Dados Pessoais relacionados às atividades finalizadas, apresentando a devida comprovação, bem como quando houver solicitação por parte da EMPRESA ou do titular de dados.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA – DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Para verificação do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e das suas atribuições legais, é permitido o acesso do dirigente sindical à empresa, mediante agendamento prévio com a mesma, entre com e envio de ofício ou e-mail.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores que desejarem poderá acompanhar os dirigentes, assim como o SINDBEB.

Parágrafo Segundo - O dirigente sindical deverá apresentar sua identificação como tal, ficando vedado o uso de gravadores, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

Parágrafo Terceiro - Havendo necessidade, diante de irregularidade encontrada e antes de qualquer outro procedimento, deverá se buscar a solução de forma conjunta por meio de reunião entre o empregador e o SINDNORTE/ES, com interveniência do SINDBEB.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – TAXA RETRIBUTIVA

Conforme foi discutido e ficou estabelecido em Assembleia Geral Extraordinária, todos os integrantes da categoria econômica, pela imediata aplicação e utilização, a qualquer título, direta e/ou indiretamente, dos benefícios contidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, na forma do artigo 513, “e” da CLT, será devida uma participação pecuniária destinada a custear os gastos de suas atividades, com os procedimentos da negociação coletiva. Conforme abaixo:

a) *para as empresas associadas R\$ 420,00 dividida em 03 prestações iguais, vencendo a primeira em trinta dias após o fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho e as demais, no mesmo dia e meses subsequentes.*

b) *para as empresas não associadas R\$ 760, 00, dividida em 06 prestações iguais, vencendo, a primeira, em trinta dias após o fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho e, as demais, no mesmo dia e meses subsequentes.*

Parágrafo Único - A falta desses recolhimentos nos prazos assinalados implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando, como termo inicial, o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente, de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e despesas, decorrentes de cobrança judicial e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que, porventura, venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

A violação de quaisquer cláusulas deste Instrumento Coletivo sujeitará o infrator ou inadimplente às sanções previstas nos dispositivos legais atinentes à espécie, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multas especificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

A empresa se compromete em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio firmado com SINDNORTE, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do Artigo 545 da CLT e Súmula 342 do TST, observadas as normas e procedimentos instituídos pela Lei Nº. 10.820 de 17.12.2003.

Parágrafo Primeiro – O SINDNORTE, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviara à empresa empregadora a relação dos empregados que pretendem tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de avaliar quanto à capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se a empresa negar a consignação na hipótese de o empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Segundo – Uma vez celebrado o convênio, desde que cumpridas às exigências impostas pela Lei nº. 10.280, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados, a elas encaminhados, nem recusar o fornecimento da documentação, destinada ao cadastramento da empresa junto à instituição Financeira conveniada com o SINDNORTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A parte que eventualmente infringir qualquer uma das cláusulas pactuadas neste instrumento incorrerá em multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) o menor piso salarial desta convenção coletiva de trabalho. Por empregado atingido, que se reverterá em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único - As partes contratantes se comprometem, antes de aplicar a penalidade prevista no 'caput' desta cláusula, a notificar, por escrito o infrator, sobre a cláusula que está sendo infringida, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que o mesmo adote as providências necessárias objetivando a sua regularização, sendo que, não atendida à notificação no prazo estipulando, será devida a multa avençada no caput da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DO JUÍZO COMPETENTE

Em obediência às normas legais, as partes elegem o foro da Capital para dirimir controvérsias relativas ao presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem justos avençados e convencionados, as partes assinam, por intermédio de seus representantes legais, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza seus efeitos legais.

Vitória (ES), 26 de Junho de 2025.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM
GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Ademar Antonio Bragatto – Presidente**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
NORTE ESTADO DO ESPIRITO SANTO (SINDNORTE)
CLAUDENIR MONTEIRO
Presidente**